Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000731-24.2012.8.21.0035/RS

AUTOR: ULTRATESTE INSPECOES TECNICAS - EIRELI

RÉU: MASSA FALIDA DE ULTRATESTE INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se da falência da Empresa **ULTRATESTE INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA**., a qual ingressou como pedido de recuperação judicial em 04/05/2012, ainda pelo meio físico, originalmente na 1ª Vara Cível da comarca de Sapucaia do Sul/RS, cujo processamento foi deferido, porém, sequer houve o regular prosseguimento em razão da desativação da sociedade empresária, a qual teve, então, decretada a sua falência em data de 12/08/2015 (evento 5, PROCJUDIC36, pág. 1/5), a qual prosseguiu mediante regular tramitação, tendo o feito sido digitalizado no sistema E-proc em 2021, e, recentemente, redistribuído a este Juízo Especializado por força do Ato nº 237/2025-CGJ (evento 303, DESPADEC1).

Ao exame da lide, vê-se que a Administração Judicial apresentou relatório circunstanciado visando o encerramento da falência no evento 227, PET1, protocolado em data de 06/11/2025, através do qual noticiou que, com a decretação da quebra da empresa e promovidas as diligências e providências decorrentes, o ativo arrecadado foi composto basicamente por valores depositados nos autos, decorrentes de operações bancárias e condenação de Instituições Financeiras, além do produto obtido com a venda judicial de um veículo, atingindo o montante originário de R$ 55,102,76, o qual atualizado até o mês de julho de 2025, alcançou o valor de R$ 80.637,74.

Tal montante, segundo o relatório, foi destinado ao pagamento de crédito da classe do art. 84, I, da Lei nº 11.101/2005 e à remuneração da Administração Judicial, totalizando R$ 49.346,23, bem como o saldo de R$ 31.291,51 foi destinado ao pagamento da ação de restituição ajuizada pelo Banco Safra S.A. (processo nº 5013220-73.2024.8.21.0035), salientando que o Quadro Geral de Credores não sofreu impugnação e foi homologado pelo Juízo de origem, apontando um passivo na ordem de R$ 8.051.325,90, conforme consta do evento 218, EDITAL1.

Referiu o relatório, ademais, que a prestação de contas foi feita via incidental, através do procedimento tombado sob nº 5013822-64.2024.8.21.0035), e que no curso da lide *"(...) não foi possível a elaboração de laudo técnico contábil na escrituração da falida, a fim de identificar as reais causas determinantes para a falência, bem como eventuais atos ilícitos ou de má-gestão que contribuíram para a bancarrota da empresa, em prejuízo aos credores, restando prejudicas as constatações de indícios de eventuais práticas de desvio de bens e*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

demais crimes falimentares, previstos nos art. 168, 172 e 173, da Lei 11.101/2005", do que sustentou a necessidade de dar-se vista dos autos ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes falimentares por parte dos falidos.

Ao final, a Administração judicial da Massa Falida pugnou pelo recebimento do relatório e o consequente encerramento da falência, nos termos do art. 156 e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, mediante a subsistência das responsabilidades do falido na forma da lei.

Do teor do relatório, deu-se prévia vista ao Ministério Público (evento 230, DESPADEC1), o qual manifestou-se favoravelmente ao encerramento da falência (evento 244, PROMOÇÃO1).

O feito prosseguiu com as providências administrativas para a transferência dos valores decorrentes do ativo e os pagamentos noticiados (evento 242, OFIC1 ao evento 272, OFIC1).

Redistribuídos a este Juízo Regional Empresarial, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, este Juízo Especializado recebe os autos da presente falência, redistribuídos nos termos do Ato nº 237/2025-CGJ, conforme decisão lançada no evento 303.1.

No caso, trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores, pois, conforme se extrai do relatório final apresentado no Evento 227, a Massa Falida arrecadou ativos que, alienados, renderam pouco mais de oitenta mil reais, insuficiente para saldar a integralidade de suas dívidas, no montante então apurado em mais de oito milhões de reais (evento 218.1).

Vê-se, conforme o relatório apresentado, que a totalidade dos recursos arrecadados foi utilizada apenas para o pagamento das verbas extraconcursais preferenciais, decorrentes de honorários da administração judicial, dos créditos parciais da classe do art. 84, inc. I, da LRF, bem como, ainda, para saldar um crédito por restituição (Banco Safra S.A.), com prestação de contas e homologação judicial, no incidente específico em apenso, ajuizado sob o nº 5013822-64.2024.8.21.0035.

Quanto à questão igualmente trazida pela Administração Judicial no relatório de encerramento, pertinente à suposta prática de condutas do falido que configurariam crimes falimentares previstos nos artigos 171 e 178, da Lei 11.101/2005, porquanto não foram entregues os livros obrigatórios referente aos exercícios fiscais que antecederam a quebra, e não havendo notícia nos autos acerca da instauração de inquérito judicial, é questão que requer análise judicial.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Com efeito! É que com o encerramento da falência, as obrigações da Falida perante os credores não satisfeitos permanecem intactas, podendo ser exigidas futuramente, caso se verifiquem as hipóteses legais para tanto.

No caso concreto, segundo o relatório final, por conta de tal omissão, não foi possível a elaboração de laudo pericial, e, por consequência, pela Administração Judicial, a apresentação do relatório de que trata o art. 22, inciso II, "e", da Lei Falimentar, em que pese tenha havido suspeitas de provável prática de crime falimentar típico por parte do sócio-administrador.

Tal questão foi submetida ao crivo do Ministério Público através do despacho lançado no ev. 230, sendo que de tal ponto específico, o Órgão Ministerial não requereu - e, ao que se infere, tampouco adotou - alguma providência na seara criminal em face do falido, estando-se diante, portanto, da consumação do lapso prescricional penal para esses crimes típicos, considerando a data da quebra, ocorrida há mais de 12 (doze) anos, de forma que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição.

De qualquer sorte, a situação em liça recomenda a manutenção das responsabilidades do falido quanto aos créditos não satisfeitos na falência, mostrando-se inviável, na hipótese, a extinção das obrigações do Falido.

Logo, com o Relatório Final previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 apresentado há cerca de um ano pela diligente Administração Judicial, impõe-se, efetivamente, o encerramento do processo ao final pleiteado, pois a manutenção do presente processo em tramitação, sem perspectiva de ingresso de novos recursos para o ativo da Massa, somente terá o condão de trazer mais ônus para o Estado e, portanto, não se mostra razoável, sem prejuízo da reabertura do processo para o caso de futura localização de eventuais bens e ativos.

Salienta-se, por fim, que, nesta data, foi promovido o pagamento do único credor por restituição (Banco Safra S.A.) então pendente, mediante alvarás expedidos no âmbito da Ação de Restituição nº 5013220-73.2024.8.21.0035 – igualmente redistribuída a este Juízo Especializado – sendo esta a única pendência do Incidente de prestação de contas instaurado pela Administração Judicial (processo nº 5013822-64.2024.8.21.0035), da qual já teve vista, igualmente, a ilustre Curadoria das Massas, nada obstando, pois, a homologação das contas no processo falimentar, juntamente com a decisão de encerramento da falência, com o consequente traslado da sentença ao referido incidente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 156 da Lei nº 11.101/2005, **DECLARO ENCERRADA** a falência da empresa **ULTRATESTE INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA**., CNPJ nº 02.795.202/0001-00, mantidas as responsabilidades da Falida, seus sócios e eventuais devedores solidários.

HOMOLOGO, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, as contas apresentadas pela Administração Judicial nos documentos e manifestações anexas ao incidente nº 5013822-64.2024.8.21.0035, **para o qual deverá ser trasladada cópia do inteiro teor da presente decisão**.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado no Órgão Oficial respectivo (DJEN).

Transitada em julgado a presente decisão, fica a Administração Judicial exonerada do encargo, devendo o Cartório promover as diligências que seguem:

a) **COMUNIQUE-SE** o encerramento da falência via correspondência eletrônica, à JUCIS/RS, assim como à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4**) e à Direção do Foro da Justiça Federal (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4**), respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via *"e-mail"*); além do **Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS.**

b) **OFICIE-SE**, ainda, à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

c) **AUTORIZA-SE**, com base na decisão supra, o Sr Escrivão/Gestor Judiciário a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo eventuais Incidentes de Classificação de Créditos Públicos, certificando-se o teor da presente decisão nos respectivos incidentes, caso ativos; e, por fim,

Publique-se; Registre-se; Intimem-se a Administração Judicial, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União-Fazenda Nacional, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Sapucaia do Sul/RS.

Oportunamente, nada mais sendo postulado e cumpridas as determinações supra, dê-se baixa definitiva nos autos junto ao sistema.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 12/11/2026, às 18:22:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10119159526v2** e o código CRC **dd65bba3**.

5000731-24.2012.8.21.0035 **10119159526 .V2**